

restricto aos aforamentos existentes na sua data, sem as solemnidades legais (portaria de 21 de agosto de 1875), e pelo contrario, fora d'este caso, a legislação especial nesta materia, desde a Ordenação do livro 4.º, título 88.º, § 17.º, até a lei de 28 de agosto de 1869, e a constante jurisprudencia dos tribunaes, de que cita diversos arestos, exigem, essencialmente, a praça publica para aforamento dos baldios municipaes ou parochiaes, quando não sejam divididos pelos moradores vizinhos, julgou procedente e provado o pedido e annullou a deliberação municipal reclamada.

D'esta decisão vem o presente recurso;

O que tudo visto, com audiencia do Ministerio Publico: e Considerando que bem julgada foi, na 1.ª instancia, a legitimidade do recorrido neste pleito, pois como se resolveu no decreto de 21 de julho de 1897, acerca do recurso n.º 10:280, o morador comparte no logradouro de um terreno municipal é pessoa legitima para reclamar contra a respectiva alienação e ao mesmo recorrido não é contestada e antes foi reconhecida a qualidade de morador vizinho, quanto aos baldios, a que se refere o processo;

Considerando que improcede tambem a excepção de prescrição, não só porque, segundo os principios geraes de direito, as prescrições, não correm contra os impedidos, mas tambem porque nas leis formularias a continuidade e a improrogabilidade dos prazos judiciaes cedem aos casos de força maior, como se vê do § 1.º do artigo 68.º do Codigo do Processo Civil, e portanto, deduzida a reclamação, em tempo útil, mas suscitado o incidente de fl. 39 v. a fl. 62, em que nenhuma culpa houve o recorrido, não o pode prejudicar a tardia citação dos recorrentes, como em caso analogo se resolveu no decreto de 5 de setembro de 1892, acerca do recurso n.º 8:293; e, quanto ao merecimento da causa;

Considerando que no presente recurso ha somente que apreciar a compatibilidade da deliberação municipal reclamada com as leis respectivamente applicaveis, não competindo aos tribunaes do contencioso administrativo conhecer de questões de posse ou propriedade, como é expresso no artigo 326.º do Codigo Administrativo de 1896, nesta parte ainda em vigor;

Considerando que, como quanto a portaria de 13 de dezembro de 1872, a que se refere a de 26 de setembro de 1900, reconhecendo ás camaras municipaes a facultade de aforar com autorização tutellar os seus baldios dispensaveis do logradouro commum, não as tenha autorizado a fazê-lo com prejuizo d'esse mesmo logradouro, a apreciação de tal dispensabilidade é materia só de tutela, e por isso excluida da competencia dos referidos tribunaes pelo disposto nos artigos 326.º e 357.º do citado Codigo;

Considerando que o aforamento resolvido em 1 de julho de 1901 não foi consequente de transacção competente-mente deliberada e autorizada, nem na sua data havia sido instaurada ou sequer deliberada pela Camara Municipal a reivindicacção de quaesquer baldios, e antes a recorrente, logo na vistoria a que se procedeu no chamado processo de reconhecimento e por simples indicacção dos terrenos, entendeu que estavam no caso de serem aforados, no que se confirmou com informacções e declarações, que aliás foram arguidas de omissas com referencia á parte dos baldios emprazados;

Considerando que nem as leis geraes sobre alienação de bens dos municipios, nem as especiaes acerca da alienação de baldios de logradouro commum autorizam as municipalidades a fazer tal reconhecimento de pretensos direitos de terceiros, como em caso semelhante se resolveu no decreto de 26 de agosto de 1904, a respeito das juntas de parochia cujas attribuições, nesta parte, não são mais limitadas que as das camaras municipaes;

Considerando que as facultades das camaras municipaes, que os seus regimentos não autorizem, tambem não se podem derivar de quaesquer analogias com outras estabelecidas em direito, ou de consideracções da conveniencia de conciliar interesses de particulares com os do municipio, visto que, não tendo os corpos administrativos existencia senão por força da lei que a determina e define os limites da sua actividade, as camaras municipaes só podem tomar, validamente, as deliberações, que sejam da sua competencia por lei expressa, como se mostra do artigo 31.º, n.º 1.º, da parte final do artigo 42.º do citado codigo, e se advertiu nas portarias de 1 de março de 1864, 4 de março de 1865 e 2 de julho de 1880 e no despacho de 2 de março de 1901, publicado no Anuario da Direcção Geral de Administração Política e Civil;

Considerando que as disposições do n.º 8.º, do artigo 51.º, do mesmo codigo, estão subordinadas ao preceito do artigo 429.º, que confirmou as leis de desamortização, aliás não revogadas pelo de 1878, e em cujos termos os baldios só podem ser aforados em hasta publica, salvo o caso da divisão pelos moradores vizinhos, como se advertiu, entre outros, no decreto de 17 de maio de 1876;

Considerando que, portanto, a camara recorrente, na vistoria e mais diligencias a que se procedeu para a constituição de uma emphyteuse por contrato particular, fez errada applicação do § 3.º do artigo 52.º das instrucções de 25 de novembro de 1869, o qual somente se refere aos aforamentos feitos em hasta publica na conformidade do artigo 11.º da lei de 28 de agosto do mesmo anno;

Considerando que improcede quanto se allega, acerca do alvará de 26 de outubro de 1745, visto que as suas providencias especiaes eram privativamente applicaveis ás pessoas que estavam então possuindo bens municipaes por titulos irregularmente expedidos, sem de nenhum modo autorizarem futuras irregularidades, e muito menos contra o preceito expresso do artigo 11.º e seu paragrapho da

citada lei de 28 de agosto de 1869, como se advertiu na portaria de 21 de agosto de 1875, e se resolveu no citado decreto de 17 de maio de 1876, a que se refere o despacho de 4 de setembro de 1899, tambem publicado no dito Anuario;

Hei por bem, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, denegar provimento a este recurso, ficando assim confirmada para todos os efeitos legais a sentença da primeira instancia.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 5 de abril de 1911. — Antonio José de Almeida.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:524, em que é recorrente Fortunato de Jesus Pereira e recorrido o governador civil do districto de Lisboa, e de que foi relator o vogal effectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que Fortunato de Jesus Pereira, escrivão de direito no 3.º districto criminal de Lisboa, morador na Rua dos Castellinhos n.º 3, rés-do-chão, recorreu para este Supremo Tribunal Administrativo do despacho do governador civil de Lisboa, a fl. 26, que indeferiu o requerimento pedindo uma vistoria, no quintal do requerente, a uma capoeira, que sobre o parecer do sub-delegado de saúde, de fl. 17, 18, o sub inspector da policia administrativa, por mandado de intimação de 9 de agosto de 1910, a fl. 17, havia mandado retirar;

Visto o processo, ouvida a informacção da autoridade administrativa recorrida e a promoção do Ministerio Publico:

Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente não prova que o despacho recorrido traduza incompetencia da autoridade que decidiu, excesso de poder, violação de lei ou regulamento, ou offensa de direitos adquiridos (Lei de 9 de setembro de 1908, artigo 89.º-*três*);

Considerando *ex abundanti* que o sub-inspector da policia administrativa, com a resolução de fl. 17, limitou-se a executar o parecer do sub-delegado de saúde, que não pode ser destruido pelos documentos de fl. 14 e seguintes (Decreto de 24 de dezembro de 1901, artigo 93.º, n.º 1.º, com referencia ao artigo 74.º, n.º 1.º, 19.º e 32.º; decreto de 20 de janeiro de 1898, artigos 11.º e 7.º, com referencia ao artigo 21.º da lei de 3 de abril de 1896);

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, confirmar, para todos os efeitos, o despacho recorrido.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 5 de abril de 1911. — O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Direcção Geral da Instrucção Primaria

3.ª Repartição

Por despacho de 6 do corrente:

José Albino Alves de Faria, professor da escola da freguesia de Forjães, concelho de Esposende, circulo escolar de Villa Nova de Famalicão — licença de noventa dias sem vencimento.

Carlota de Barros e Sá Gomes, professora da escola do sexo feminino da freguesia de Celleirós, concelho e circulo escolar de Braga — licença de sessenta dias sem vencimento.

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 7 de abril de 1911. — O Director Geral, Leão Azeo.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

Attendendo ao que lhe representou o Conselho da Faculdade de Medicina de Lisboa; e

Tendo em vista o disposto no artigo 68.º do decreto de 22 de fevereiro ultimo, que reformou os estudos medicos em Portugal:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto de Ophtalmologia de Lisboa e o Instituto Central de Hygiene são pedagogicamente annexados á Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 2.º O director do Instituto de Ophtalmologia de Lisboa, Dr. Caetano Augusto Claudio Julio Raimundo da Gama Pinto, é incorporado no quadro do corpo docente da mesma Faculdade, como professor da cadeira de clinica ophtalmologica.

§ unico. De futuro, a Faculdade de Medicina indicará, de harmonia com as disposições expressas no decreto de 22 de fevereiro de 1911, o professor de ophtalmologia, que será sempre o director do Instituto de Ophtalmologia de Lisboa.

Art. 3.º São extinctos os logares de chefe de clinica e ajudante do Instituto de Ophtalmologia de Lisboa, ficando os actuaes funcionarios a exercer, respectivamente, os logares de primeiro assistente e segundo assistente, mas sem direito a promoção.

Art. 4.º Os cargos de director do Instituto Bacteriologico Camara Pestana e do Instituto Central de Hygiene pertencerão tambem sempre, respectivamente, aos professores da cadeira de bacteriologia e parasitologia e da cadeira de hygiene da faculdade de medicina de Lisboa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 6 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

3.ª Repartição

Achando-se vago o logar de lente substituto da 10.ª cadeira (economia politica e principios de direito administrativo e commercial) da Escola Polytechnica de Lisboa;

Attendendo ás brilhantes provas que prestou o candidato Dr. Afonso Augusto da Costa no concurso aberto por edital publicado no *Diario do Governo* n.º 118, de 26 de maio de 1908, para provimento d'aquelle logar;

Conformando-me com a proposta do jury do concurso: Hei por bem nomear o Dr. Afonso Augusto da Costa, lente cathedratico da faculdade de direito da Universidade de Coimbra, para o logar de lente substituto da 10.ª cadeira da Escola Polytechnica de Lisboa.

Paços do Governo da Republica, em 7 de abril de 1911. — O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Por decreto de 3 do corrente:

Joaquim José de Oliveira, bibliotecario da Biblioteca Publica de Braga — demittido do mesmo logar por estar desempenhando as funções de outro serviço publico. Alberto Feyo Soares de Azevedo — nomeado bibliotecario na Biblioteca Publica de Braga.

Por decreto de 5 do corrente:

José Procopio de Gouveia — nomeado, precedendo concurso documental, continuo do Lyceu Central do Funchal.

Por despacho ministerial de 7 do corrente:

João Carlos da Costa de Sousa de Macedo (D.), repetidor de mathematica da Escola Polytechnica de Lisboa — concedida licença de trinta dias, sem vencimento, para ir ao estrangeiro.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 7 de abril de 1911. — O Director Geral, Angelo da Fonseca.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos de registo civil

Districto de Vianna do Castello — Concelho de Paredes de Coura:

Freguesia de Bico.
Freguesia de Parada, compreendendo Vascões.
Freguesia de Insalde.
Logar de Reirigo da freguesia de Formariz, compreendendo o logar de Venade da freguesia de Ferreira, e a freguesia de Parreiras.
Freguesia de Cossourado, compreendendo Linhares.
Freguesia de Rubiães, compreendendo Agua Longa.
Freguesia de Infesta, compreendendo Cunha.
Freguesia de Coura, compreendendo Romarigães.

Districto de Lisboa — Concelho de Setubal:

Freguesia de Palmella.
Freguesia de Azeitão.
Districto de Braga — Concelho de Celorico de Basto:
Gandarella, povoação da freguesia de S. Clemente, compreendendo esta freguesia, a de Ribas e os logares da Lameira, Pedroso, Arbouço, e Lóbão, da freguesia de Rego.
Mondrões, logar da freguesia de Borba, compreendendo esta freguesia, a de Fervença, a de Agilde, e os logares de Alijó, Bolada, Cortinha, Igreja, Porraco, Quintella, Rego e Villa Boa, da freguesia do Rego.

Districto de Lisboa — Concelho de Alemquer — Reorganização dos postos do registo civil, por virtude de determinações posteriores aos decretos de 26 de março passado, publicados no *Diario do Governo* n.º 72, de 29 do mesmo mês, ficando assim alterados os referidos decretos. — Ficam criados os seguintes postos no dito concelho de Alemquer:

Freguesia de Aldeia Gavinha, compreendendo parte da freguesia de Palha Cana e os logares de Riba Fria e Azevia.
Freguesia da Merceana.
Freguesia de Palha Cana, compreendendo o logar do Peireiro (sede do posto).
Freguesia de Olhalvo.
Freguesia de Sant'Anna da Carnota.
Freguesia de Abrigada, compreendendo Cabanas da Torre.
Freguesia da Ventosa.
Freguesia de Villa Verde dos Francos.

Districto de Lisboa — Concelho do Barreiro:

Freguesia de Palhaes.